

DIREITOS HUMANOS VERSUS TERRORISMO

HUMAN RIGHTS VERSUS TERRORISM

*Fernanda Pascoal Valle Bueno de Castilho*¹

PUC Minas

*Guilherme Coelho Coler*²

PUC Minas

Resumo

O presente artigo tem como objeto demonstrar o nascimento dos direitos humanos, desde a Grécia Antiga. Pretende apresentar a influência do Cristianismo no conceito de pessoa, bem como o nascimento da burguesia e o início do capitalismo interferiram no reconhecimento de alguns direitos como universais. Neste artigo busca-se, ainda, investigar as origens do terrorismo e suas formas de atuação. Verifica-se que, após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, os Estados Unidos da América e o continente europeu, sob o pretexto da busca da segurança interna e externa, iniciaram a chamada “Guerra ao Terror”, utilizando-se para isso de diversos instrumentos, tais como tortura, busca e apreensão em residências sem autorização judicial, detenções arbitrárias, brutalizando os suspeitos envolvidos em organizações terroristas, violando flagrantemente diversos tratados e documentos de proteção dos direitos dos humanos e dos quais são signatários.

Palavras-chave

Direitos Humanos. Terrorismo. Conceito. Evolução Histórica. Direitos Humanos e Terrorismo.

Abstract

This article aims to demonstrate the birth of human rights, from Ancient Greece. It intends to present the influence of Christianity in the concept of person, as well as the birth of the bourgeoisie and the beginning of capitalism interfered in the recognition of some rights as universal. In this article, we also investigate the origins of terrorism and its forms of action. After the terrorist

¹ Mestranda em Direito pela PUC Minas.

² Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas.

attacks of September 11, 2001, the United States of America and the European continent, under the pretext of seeking internal and external security, began the so-called "War on Terror", using Such as torture, search and seizure in residences without judicial authorization, arbitrary arrests, brutalizing suspects involved in terrorist organizations, flagrantly violating various human rights treaties and documents, and of which they are signatories

Keywords

Human rights. Terrorism. Concept. Historic evolution. Human Rights and Terrorism

1. Introdução

Os Direitos Humanos³, tal como conhecemos hoje, é um conceito de aparição relativamente recente na história, considerando o seu surgimento ao advento da modernidade⁴. Na seara criminal a questão dos Direitos Humanos ocupa um ponto nevrálgico, porque a pena atinge-os, quer suprimindo-os, quer restringindo o seu exercício.

Ferraz, na esteira de Hanna Arendt, afirma que o cidadão pertencia a duas ordens de existência a *polis* e *oikia*, nesta aceitava-se o governo de um só, enquanto naquela se debatiam os problemas de origem comum. Separavam-se, portanto, na *polis* o domínio público e o privado. Isso significava que às ideias oriundas de valores referentes a nascimento ou fortuna, justapunha-se a justa

³ “Direitos Humanos. A expressão é redundante, pois todo direito é humano no sentido de que é decorrência da relação jurídica humana e tem como destinatário estas mesmas relações. Contudo, o predicado humano da expressão procura fazer referência ao mínimo que distingue o ser humano dos demais seres”. BRITO, Alexis Couto de. Fundamentos e Limites da Execução Penal no Estado Democrático de Direito. *Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*. v. 1, n. 1, p. 50-95, dez. 2016. ISSN 2526-5180. Disponível em: <<http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/3>>. Acesso em: 03 abr. 2017. doi: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v1i1.3>.

⁴ FREITAS, Ricardo. **Modernidade, incursões no século XIX e direitos humanos**. IN BRANDAO, Claudio (Organizador). *Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva*. São Paulo: Atlas, p. 77

distribuição dos direitos dos cidadãos como representantes dos interesses da cidade⁵

A esfera privada, por sua vez, dizia respeito à necessidade do homem e à sua preservação. Arendt, lembra Ferraz, usa o termo *labuta*, que significa um processo de produção de bens para a sua própria sobrevivência e os instrumentos utilizados se confundiam com o próprio corpo. O local em que a *labuta* ocorria era a casa do indivíduo, constituindo, assim, a sua esfera privada⁶.

Deve-se entender que o termo privado tinha o sentido de ser privado de alguma coisa. Na esfera privada só há desigualdades, porque o chefe da família exerce um poder de vida ou morte inquestionável sobre mulheres, crianças e escravos. Portanto, não havia liberdade, isto é, o homem era privado de participação em um autogoverno, o que só era permitido aos cidadãos⁷. Estes exerciam a sua atividade na *polis* ou *civitas*, que era considerada a esfera pública. A *polis* se fez pela autonomia da palavra, cuja conotação era de argumentação, discussão. Por meio do debate, nasceu a política, que permitiu ao homem tecer o seu destino em praça pública, cuja perseguição era o bem governar. Denomina-se o homem como animal político (*politicon zoon*)⁸.

Ainda na Idade Média, houve distinção entre esfera pública e privada.

Santo Tomás de Aquino diferencia a expressão aristotélica de animal político para animal social, indicando o surgimento de um novo contexto. Na definição aristotélica, o termo político circunscrevia-se apenas à esfera pública. Com a utilização do termo

⁵ . FERRAZ, Tércio Sampaio. **Direitos Humanos e o Legado da Revolução Francesa**. IN BRANDAO, Claudio. HOMEM, Pedro Antonio Barbas (Organizadores). *Do Direito Natural aos Direitos do Homem*. Coimbra: Almedina, p.55

⁶ *Op. cit*

⁷ *Op. cit*

⁸ *Op.cit,*

social, houve uma ampliação do conceito que veio alcançar a esfera privada, denotando uma projeção da esfera privada para a pública, com a conseqüente irradiação para o tema acerca dos direitos humanos⁹

Já em uma concepção moderna, o homem passa a ser considerado cidadão nacional, opondo-se à sociedade. O mundo é considerado como um inimigo. Neste contexto, o Estado aparece, dicotomicamente, como guardião e ameaça¹⁰.

Surge, então, a ideia de que o Estado como protetor da paz social, possibilita uma “harmoniosa” convivência entre os cidadãos, revelando a distinção preponderante do público sobre o privado.

A esfera privada, por sua vez, identifica-se com a produção da riqueza e esta com a propriedade, nascendo a noção de proteção da sociedade econômica contra os excessos do Estado (direitos individuais)¹¹.

Nesta concepção de proteção contra abusos do Estado, é necessária uma mobilização dos interesses privados para garantir o sucesso dos indivíduos e que Tércio Sampaio Ferraz chama de “realização do ideal burguês bem-sucedido”¹²

De se ressaltar que no período da Idade Média, clero, nobreza e povo, eram governados por direitos próprios (privilégios), que eram constituídos por costumes de cada local. Para a burguesia nascente, que pretendia ter sucesso na sua empreitada comercial, seria necessário que alguns direitos fossem reconhecidos como universais.

Galuppo afirma que para que a lógica do capitalismo funcionasse, sobretudo em seu período inicial, mercantilista, era

⁹ *Op.cit*, p.58

¹⁰ *Op. cit*, p.59

¹¹ *Op. cit*, p.61

¹² *Op. cit*

preciso que um burguês de Amsterdã fosse concebido igual a um burguês de Lisboa.¹³

Surge, então, um direito comum a todos os cidadãos (*jus commune*), sem qualquer privilégio.

Esta nova noção amolda-se ao conceito de homem dada pelo Cristianismo.

Brandão assevera que não se reconhece o ser humano por ele integrar a atividade política do Estado, mas por ser à imagem e semelhança de Deus. A importância e a dignidade de cada ser humano, portanto, devem preencher apenas um requisito, qual seja, o nascimento com vida, sendo irrelevante a qual Estado pertença¹⁴. Informa, ainda, que Santo Agostinho nos revela as três características fundamentais deste ser vivo nascido de uma mulher: liberdade; razão/consciência e vontade¹⁵

Santo Agostinho foi o primeiro a usar o termo “livre-arbítrio”, como faculdade da razão e da vontade. Pode-se definir livre-arbítrio como liberdade de indiferença, por meio da qual o sujeito age de acordo com a sua vontade, independentemente de qualquer tipo de constrangimento. Ou seja, se a razão conhece, é a vontade que possibilita ao homem fazer uso das coisas, pelo agir.

Assim, a liberdade identifica-se com o livre-arbítrio, enquanto qualidade interna da vontade. Na esteira de Brandão, a vontade será livre, se escolher o Bem, porque o mal a escravizará¹⁶

Deste novo modelo de pensamento, em que a condição humana é essencial e se traduz como qualidade existente em todos os seres com patrimônio genético compatível com o ser humano,

¹³ GALLUPO, Marcelo. *Apud* BRANDÃO, Cláudio. GAUER, Ruth Maria Chittó. *Notas Críticas ao nascimento conceitual dos Direitos Humanos*. In Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte. nº 110, jan/jun 2015, p. 132.

¹⁴ BRANDÃO, Cláudio. *Tipicidade penal. Dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático*. 2ª ed. Coimbra: Almedina. 2014, p.170.

¹⁵ *Op.cit.*, p.171.

¹⁶ *Op. cit.*, p. 172.

independentemente de raça, cor, condição social, etc, surge a base para o desenvolvimento da teoria sobre os direitos humanos.

À medida que este novo tratamento de ser dotado de dignidade é dado ao homem, cresce a necessidade cada vez maior de uma tutela dos direitos, tanto à nível interno de cada Estado, como à nível internacional.

A partir do século XVIII, portanto, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão¹⁷ na França e com o *Bill of Rights*¹⁸ da Virginia nos Estados Unidos os direitos humanos foram sendo gradativamente positivados.

E, após a Segunda Guerra Mundial, em que as maiores barbáries foram perpetradas contra judeus, homossexuais, ciganos, deficientes, pelo regime nazista, os países vencedores deste conflito mundial, mobilizaram-se para formar as bases de uma futura paz mundial, a fim de evitar guerras e fortalecer a proteção dos Direitos Humanos, nasce, então, a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁹ em 1948.

¹⁷ “Artigo 1º- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum”.

¹⁸ Artigo 1º - Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança

¹⁹ “Preâmbulo : Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem; Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão; Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações; Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram

A partir de 1948, portanto, a proteção dos direitos humanos deixou de ser assunto exclusivo de interesse interno de cada Estado e passou a ser tema de grande relevância pela comunidade internacional.

2. Terrorismo

2.1 – Evolução Histórica

O terrorismo tem exercido grande fascínio na humanidade, contudo, não é tema de fácil discussão ou explicação. Pode ser

resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais; Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso: A Assembléa Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania”.

justificado como um meio de resistência ao despotismo e tem seu gérmen na Antiguidade.

Os primeiros relatos de movimentos terroristas remontam ao período de 66-73 A.C., em que os *sicarii*, uma seita altamente organizada lutava pela sua sobrevivência na Palestina. Lacqueur²⁰ nos explica que os *sicarii* usavam de métodos não ortodoxos contra seus inimigos, tais como ataques à luz do dia, preferencialmente em feriados, quando multidões se reuniam em Jerusalém. Além disso, destruíram palácios da dinastia do Rei Herodes, queimaram arquivos públicos, bem como há notícias de que sabotaram o fornecimento de grãos e água de Jerusalém.

Já no século XI, “Os Assassinos”, uma seita derivada dos Ismailis, que surgiu na Pérsia e, posteriormente, se espalhou na Síria. Tinha como característica a prática do terrorismo político, através do uso de uma “dagger” (uma pequena arma em forma de espada), tendo matado diversos governantes e califas e, inclusive, tentaram, em vão, matar Saladino por duas vezes²¹.

Como se vê, a prática de atos de terror já existia na história da humanidade; contudo, o uso dos vocábulos terrorista e terrorismo é relativamente recente. Deriva do latim *terror*, cujo conceito nos é dado por Guillaume como “um medo ou uma ansiedade extrema correspondendo, com mais frequência, a uma ameaça vagamente percebida, pouco familiar e largamente imprevisível”²².

A primeira definição de terrorismo apareceu pela primeira vez em 1798 no dicionário da Academia Francesa como *systeme*, regime de *la terreur*. Os jacobinos, sob o comando de Robespierre, cunharam este termo, à princípio, quando falavam e escreviam sob si mesmos. Durante este período, há notícia de prisões de acusados sem que lhes fosse nomeado um defensor, a supressão de

²⁰ LACQUEUR, Walter. *A History of Terrorism*. New Burnswick, New Jersey: Transaction Publishers, 2001, p.15.

²¹ *Op. cit.*, p. 16

²² GUILLAUME, Gilbert. *Apud* PELLET, Sarah. *A ambiguidade da noção de terrorismo*. IN BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.) *Terrorismo e Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 10.

oitiva de testemunhas e, por fim, a condenação à pena de morte sem qualquer possibilidade de recurso. E, após o 9 de Termidor, o termo terrorismo passou a ter implicações criminais, espalhando-se pelo mundo como sinônimo de “regime de terror”²³.

Um século depois, o “terrorismo” reaparece na Rússia czarista através do movimento anarquista *Narodnaya Volya*, (janeiro de 1878 a março de 1881), para tanto tentaram, por diversas vezes, matar o czar Alexandre II, logrando êxito apenas em 1º de Março de 1881²⁴.

A segunda grande onda de terrorismo iniciou-se em 1902 com a morte de Sipyagin, Ministro do Interior russo, por Balmashev e foi patrocinada pelo Partido Socialista Revolucionário. Até 1911, quando teve fim da atuação dos revolucionários socialistas, diversos membros do governo russo foram mortos. Houve ainda uma terceira onda, embora pequena, durante a Revolução Bolchevique em 1917, em que Uritski e Volodarski, líderes comunistas, foram mortos e Lênin, ferido. Os ataques também foram dirigidos contra diplomatas alemães e comandantes militares em uma tentativa de sabotar as negociações de paz entre Rússia e Alemanha²⁵.

Até a 1ª Grande Guerra, o terrorismo era visto como um fenômeno de esquerda. Contudo, nos anos após este conflito, os atos terroristas eram, na sua maior parte, patrocinados por movimentos de extrema direita ou grupos nacionalistas separatistas como, por exemplo, o Ustacha croata, que era apoiado pelos fascistas italianos e húngaros²⁶.

Fora da Europa existiram alguns atos terroristas perpetrados pela Irmandade Muçulmana e outros grupos de

²³ *Op. cit.*, p. 20.

²⁴ *Op. cit.*

²⁵ *Op. cit.*

²⁶ *Op. cit.*, p.25.

extrema direita, que assassinaram dois primeiros ministros egípcios e outros líderes locais.

Durante a Segunda Grande Guerra, os movimentos terroristas tiveram seu papel reduzido a movimentos de resistência, principalmente contra a Alemanha Nazista, merecendo destaque o assassinato de Heydrich, Governador da República Tcheca, bem como de Wilhelm Kube, Governador da Rússia Branca²⁷.

Somente na década de 1960, após a proliferação de diversos sequestros de avião, bem como após o atentado contra a delegação israelense durante os jogos olímpicos de Munique em 1972, a comunidade internacional retoma a discussão sobre o terrorismo internacional, sem, no entanto, lograr êxito.

Por fim, em 11 de setembro de 2001, terroristas sequestram quatro aviões de passageiros nos Estados Unidos. Dois aviões atingem diretamente as torres gêmeas do *World Trade Center* em Nova Iorque, derrubando-as e matando 5.000 civis, dentre cidadãos americanos e nacionais de outros países. Outro avião chocou-se contra o prédio do Comando Militar dos EUA, no Pentágono em Washington, D.C, matando cerca de 180 pessoas. O quarto avião sequestrado caiu na Pensilvânia, antes de atingir algum alvo, matando todos os passageiros e tripulantes que estavam a bordo²⁸.

Após estes ataques, chegou-se a um consenso de que os instrumentos normativos até então existentes não foram suficientes para pôr fim ao terrorismo, sendo necessário conclamar a comunidade internacional para trabalhar em conjunto no seu combate com o objetivo de eliminá-lo ou, ao menos tentar prevenir, este flagelo.

²⁷ *Op. cit.*, p.27.

²⁸ WANDERLEY JÚNIOR, Bruno. *A Cooperação Internacional como Instrumento de Combate ao terrorismo*. IN BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.) *Terrorismo e Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 291.

2.2– Definição

A primeira dificuldade encontrada quando se pretende analisar o fenômeno do terrorismo diz respeito à sua conceituação. Podemos encontrar diferentes conceitos sobre o terrorismo nas mais diversas áreas do conhecimento, restando atualmente cerca de 160 definições para o tema devido a sua constante evolução e diversidade de consequências²⁹. Com efeito, terrorismo possui um arco semântico que parece evocar, mesmo entre analistas, fenômenos tão distintos quanto o terror revolucionário francês, os movimentos anticoloniais e a guerrilha brasileira³⁰. Assim, o estudioso do tema deve estar ciente de que se depara com um conceito complexo e controvertido, isso explica o porquê de ser quase impossível se chegar a um consenso sobre sua definição tanto no plano do no direito internacional, quanto na esfera interna.

Logo após os ataques do 11 de setembro de 2001, o Conselho de Segurança das Nações Unidas declarou que “atos de terrorismo internacional constituem uma das mais sérias ameaças à paz internacional e à segurança no século vinte e um” e que “os atos de terrorismo internacional constituem um desafio a todos os Estados e para toda a humanidade”³¹.

²⁹ WOLOSZYN, André Luís. *Terrorismo Global: aspectos gerais e criminais*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2010, p. 53.

³⁰ ESTEVES, Paulo Luiz Moreaux Lavigne. *A Política do Terror e o Terror Político*. IN BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.) *Terrorismo e Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 462.

³¹ Resolução 1377 de 2001 do Conselho de Segurança das Nações Unidas: “The Security Council, Meeting at the Ministerial level, Recalling its resolutions 1269 (1999) of 19 October 1999, 1368 (2001) of 12 September 2001 and 1373 (2001) of 28 September 2001, Declares that acts of international terrorism constitute one of the most serious threats to international peace and security in the twenty-first century,

O primeiro esforço internacional para se conceituar terrorismo ocorreu na Convenção das Ligas das Nações para Combate e Punição ao Terrorismo em 1937.

O artigo 1º da Convenção de Genebra de 1937 previa que:

*“Na presente convenção, a expressão ‘atos terroristas’ quer dizer fatos criminosos dirigidos contra um Estado, e cujo objetivo ou natureza é de provocar o terror em pessoas determinadas, em grupos de pessoas ou no público”.*³²

Referida Convenção foi assinada por 24 países, mas foi ratificada somente pela Índia em 1941, e, via de consequência, jamais entrou em vigor. Apesar do seu fracasso, demonstra uma tentativa, ainda que embrionária, da comunidade internacional na busca de uma definição.

Após o assassinato de 28 pessoas no Aeroporto de Lod (atual Aeroporto Ben Gurion em Tel Aviv – Israel) em maio de 1972 e o sequestro dos atletas israelenses durante os Jogos Olímpicos de Munique em setembro de 1972, a Assembleia Geral das Nações Unidas foi forçada a lidar com esta questão. Contudo, não se chegou a consenso algum sobre a sua definição, isso porque alguns Estados diretamente interessados tentaram excluir que atos perpetrados na luta pela independência fossem inseridos na definição de terrorismo³³. Somado a isso, o mundo, à época, era dividido entre países comunistas e não comunistas, fato que exacerbou essa divisão e indefinição sobre o terrorismo.

Até o fim da Guerra Fria, houve pouco progresso na definição do tema. No entanto, com a queda do regime soviético e, por consequência, com o fim do auxílio financeiro que prestava a diversos grupos terroristas do Oriente Médio, a Assembleia Geral

Further declares that acts of international terrorism constitute a challenge to all States and to all of humanity(...)”.

³² PELLET, Sarah. *A ambiguidade da noção de terrorismo*. IN BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.) *Terrorismo e Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 11.

³³ YOUNG, Reuven. *Defining Terrorism: The Evolution of Terrorism as a Legal Concept in International Law and Its Influence on Definitions in Domestic Legislation*, 29 B.C. Int'l & Comp. L. Rev. 23 (2006), <http://lawdigitalcommons.bc.edu/iclr/vol29/iss1/3>

da ONU declarou a ilegitimidade do terrorismo em todas as circunstâncias. Em 1994, foi elaborado a Declaração para Eliminar todas as formas de Terrorismo, que foi aprovada anualmente nas resoluções subsequentes, e em 1996 foi criado um comitê para tratar de sobre a criminalização de atos terroristas.

Os ataques de 11 de setembro nos Estados Unidos foram uma clara demonstração do desafio do terrorismo internacional. As organizações do Sistema das Nações Unidas mobilizaram-se rapidamente em suas respectivas esferas para intensificar a luta contra o terrorismo. Em 28 de setembro, o Conselho de Segurança adotou a Resolução 1373, nos termos de aplicação da Carta da ONU, para impedir o financiamento do terrorismo, criminalizar a coleta de fundos para este fim e congelar imediatamente os bens financeiros dos terroristas, entretanto, não define o que é terrorismo.

Diante da impossibilidade de se chegar a uma definição no direito internacional, a doutrina tentou fazê-lo.

Eric David sugere que o terrorismo poder ser definido como:

*“Todo ato de violência armada que, cometido com um objetivo político, social, filosófico, ideológico ou religioso, viole, dentre as prescrições do direito humanitário, aquelas que proibem o emprego de meios cruéis e bárbaros, o ataque de alvos inocentes, ou o ataque de alvos sem interesse militar”.*³⁴

Assim, Antonio Cassese conceituou terrorismo:

“(...) qualquer ato violento contra pessoas inocentes com a intenção de forçar um Estado, ou qualquer outro sujeito

³⁴ DAVID, Eric. *apud* PELLET, Sarah. *A ambiguidade da noção de terrorismo*. IN BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.) *Terrorismo e Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 17.

internacional, para seguir uma linha de conduta que, de outro modo, não seguiria, é uma ato de terrorismo”³⁵

Já Cuello Calon ensinava que

“terrorismo significa a criação, mediante a execução repetida de delitos, de um estado de alarma ou terror na coletividade, ou em certos grupos sociais para impor ou favorecer a difusão de determinadas doutrinas sociais ou políticas”³⁶

Jimenez de Asúa ensinava que o terrorismo é um crime ou uma série de crimes que tipificam pelo alarma que produzem, ordinariamente motivado pelos meios de estrago que o terrorista costuma usar³⁷.

Walter Laqueur entende que o terrorismo é o assassinato sistemático, a mutilação criminal e ameaça criando medo e intimidação para ganhar um ato político ou vantajoso, normalmente para influir em um público³⁸.

Ao analisarmos as diversas conceituações apresentadas, conclui-se que há algumas características essenciais para que uma conduta seja considerada terrorista, quais sejam, (i) natureza indiscriminada³⁹, (ii) imprevisibilidade e arbitrariedade, as ações terroristas ocorrem repentinamente, sem aviso prévio, ocasionando terror e a sensação de insegurança o objetivo de atingir um indivíduo, um grupo de pessoas ou uma sociedade

³⁵ *Op. cit.*, p. 18

³⁶ CUELLO CALLON. *apud* FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Terrorismo e Criminalidade Política*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p.6

³⁷ *Op. cit.*, p.7

³⁸ LAQUEUR, Walter. *Apud* Gil, Luíz Miguel Sánchez. *Terrorismo: Conceptualización y consecuencias de su indefinición*. 2016, p. 136.

³⁹ WOLOSZYN, André Luís. *Terrorismo Global: aspectos gerais e criminais*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2010, p. 60

predeterminada⁴⁰, (iii) gravidade dos atos e suas consequências⁴¹ e (iv) caráter amoral e de anomia⁴².

3. O Tratamento do terrorismo após o 11 de setembro de 2001

Como já afirmado anteriormente, as práticas terroristas não são recentes na humanidade, por tal razão, após os atentados terroristas ao World Trade Center em Nova York em 11 de setembro de 2001, o paradigma securitário mundial foi alterado. Partindo da premissa que o terrorismo viola gravemente os direitos humanos, os Estados Unidos e o continente Europeu se mobilizaram para o combate ao terror, revendo os seus procedimentos e políticas de segurança.

Sob este pretexto, observamos, assim, o recrudescimento de leis nestes Estados que permitem e legitimam a pratica de atos violadores dos direitos humanos dos supostos terroristas e, inclusive de seus familiares.

Assim, os Estados Unidos, logo após os atentados de 11 de setembro de 2001, implementaram medidas para combater o terrorismo, através do *Patriot Act*, que expandiu o nível de atuação das agências de inteligência (FBI e CIA), conferindo-lhes poderes até então inéditos. Tem-se notícia de condução de operações em sigilo, o monitoramento por parte das autoridades policiais das comunicações entre os presos e os seus advogados, sem autorização judicial, a detenção de imigrantes (mesmo sem qualquer elemento que justifique a suspeita de uma atuação criminosa), a imposição de restrições à liberdade de movimento, de expressão e de associação, dentre outras.

⁴⁰ *Op.cit*

⁴¹ *Op.cit*

⁴² *Op.cit*

Contraditoriamente, os Estados Unidos que são reconhecidos pela comunidade internacional como Estado símbolo da liberdade vem se utilizando sistematicamente na Guerra ao Terror do uso da tortura. Assim, os inimigos (“terroristas”) são brutalizados, perdendo totalmente o *status* de seres humanos e despidos de dignidade, sendo considerados meros instrumentos sob o fundamento da busca da segurança. A “Guerra ao Terror” desencadeou uma (re)legitimação da tortura diante de um inimigo em nível internacional. Este processo de relegitimação da tortura caracteriza um processo de objetificação do ser humano, em que um Estado, com fins ideológicos de proteção e segurança, define quem é passível de proteção, e é considerado humano, daquele que não é⁴³.

É de notório conhecimento o uso da Base de Guntánamo (Cuba) ou de Abu Graib (Iraque), como locais de detenção de suspeitos de ligação com organização terroristas, tais como a Al Qaeda, onde foram praticados atos de tortura contra estes prisioneiros.

Tais procedimentos não são exclusividade dos Estados Unidos. Na Grã-Bretanha há leis que preveem o encarceramento do suspeito de envolvimento com o terrorismo por tempo indefinido, sem julgamento ou formação de culpa, bem como a proibição desse indivíduo de utilizar telefone celular, limitar seu acesso à Internet, impedi-lo de contatar certas pessoas, obrigá-lo a estar em casa a determinadas horas, autorizar a realização de buscas em sua residência pela polícia e pelos serviços secretos⁴⁴.

Verifica-se, portanto, que a pretexto da busca da segurança e medo de novos ataques, procedimentos de exceção,

⁴³ RIGON, Bruno Silveira. SILVEIRA, Felipe Lazzari da. *A relegitimação da tortura diante da guerra ao terror*. In: Revista de Estudos Criminais. nº 58, v.13, 2015. p. 172.

⁴⁴ SOUKI, Hassan Magid de Castro. *Terrorismo e direito internacional: reflexões acerca do papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas, da Corte Internacional de Justiça e do Tribunal Penal Internacional na repressão do fenômeno terrorista no século XXI*. Belo Horizonte, 2007, p. 73

tais como a tortura, detenções arbitrárias, interceptações sem autorização judicial de comunicações telefônicas, dentre outras vem sendo constantemente utilizados, restando caracterizada uma violação sistemática de diversos instrumentos de proteção dos direitos humanos e dos quais estes países, paradoxalmente, são signatários.

Qualquer indivíduo que tenha se envolvido em organizações terroristas e, por mais abominável que seja o ato de violência praticado contra populações civis na defesa de sua causa, não perde a sua condição humana e tem o direito assegurado de ser investigado, processado e condenado nos termos do devido processo legal. O que não pode ser fomentada é a punição vingativa e uso de violência injustificável por parte de alguns Estados no combate ao terrorismo.

4. Conclusão

De todo o exposto, percebe-se que os direitos humanos iniciaram a sua lenta evolução a partir da Grécia Antiga. Com a influência do Cristianismo, em que a condição de pessoa humana se torna primordial, pouco importando a qual Estado pertencesse, o conceito de pessoa se espalhou pelo Ocidente.

Já na Idade Moderna, com a ascensão da burguesia e com o início do capitalismo, houve uma mudança de paradigma. Era necessário que a atividade comercial burguesa lograsse êxito e, para tanto, seria necessário que os direitos fossem reconhecidos como universais. Assim, uma série de direitos foram reconhecidos simplesmente pelo fato de que tais indivíduos pertencessem ao gênero humano.

A partir do século XVIII, portanto, com a Declaração Universal do Homem e do Cidadão e com o *Bill of Rights* da Virgínia os direitos humanos foram lentamente reconhecidos. Em 1948, após a 2ª Guerra Mundial, os países vencedores, no intuito de

promover a paz mundial, elaboraram a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O terrorismo é um mal que assola a humanidade. Muito embora não haja consenso acerca de seu conceito, pode ser entendido como o uso da violência contra uma população civil com objetivos políticos, religiosos ou outros.

Após os atentados de 11 de setembro de 2001, os Estados Unidos e países europeus, sob o pretexto da persecução da segurança interna e externa, iniciaram a “Guerra ao Terror”, utilizando-se para tanto da tortura, detenções arbitrárias, interceptações telefônicas sem autorização judicial, dentre outras, violando flagrantemente os direitos humanos desses indivíduos.

Deve-se deixar bem claro que a prática de atos terroristas não se justifica em hipótese alguma. O terrorismo forçosamente deve ser objeto de investigação, análise e combate das suas origens, causas, desenvolvimento, efeitos e mecanismos. Deve-se permitir a adoção de medidas legais pela comunidade internacional contra qualquer Estado ou grupo de pessoas que disseminem o terror em populações civis. Tal luta, entretanto, não pode solapar os direitos humanos dos envolvidos em organizações terroristas e que são internacionalmente reconhecidos.

Referências:

- ALPOIM, Paulo. **A dignidade da pessoa humana e a problemática do terrorismo.** In Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. 2.ed.
- BRANDÃO, Cláudio. **Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva.** São Paulo: Atlas. 2014.
- BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade penal. Dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático.** 2ª ed. Coimbra: Almedina. 2014.
- BRANDÃO, Cláudio. GAUER, Ruth Maria Chittó. **Notas Críticas ao nascimento conceitual dos Direitos Humanos.** In Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte: nº 110, jan/jun 2015.

- BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil: Perspectivas Político-Jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense. 2003
- CAVALCANTI, Sabrinna Correia Medeiros, GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Lei Antiterrorismo no Brasil e seus Reflexos no Estado Democrático de Direito**. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/509my5cz/x7eG0d1rOWz9PuPg.pdf> Acesso em 06 de março de 2017.
- BRITO, Alexis Couto de. **Fundamentos e Limites da Execução Penal no Estado Democrático de Direito**. *Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*. v. 1, n. 1, p. 50-95, dez. 2016. ISSN 2526-5180. Disponível em: <<http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/3>>. Acesso em: 03 abr. 2017. doi: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v1i1.3>.
- FERRAZ, Tércio Sampaio. **Direitos Humanos e o Legado da Revolução Francesa**. In *Do Direito Natural aos Direitos Humanos*. Coimbra: Almedina. 2015
- FRAGOSO, Heleno Claudio. **Terrorismo e Criminalidade Política**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense. 1981.
- LAQUEUR, Walter. **A History of Terrorism**. New Burnswick, New Jersey: Transaction Publishers. 2001.
- RIGON, Bruno Silveira. SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **A relegitimação da tortura diante da guerra ao terror**. In: *Revista de Estudos Criminais*. nº 58, v.13, 2015.
- SOUKI, Hassan Magid de Castro. **Terrorismo e direito internacional: reflexões acerca do papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas, da Corte Internacional de Justiça e do Tribunal Penal Internacional na**

repressão do fenômeno terrorista no século XXI. Belo Horizonte, 2007.

VIZZOTTO, Vinícius Diniz. **A restrição de direitos fundamentais e o 11 de setembro: Breve Análise de dispositivos polêmicos do *Patriot Act*.** *In:* Direito e Democracia. Canoas. nº 1, vol. 5, 1º sem. 2004.

WOLOSZYN, André Luís. **Terrorismo Global: aspectos gerais e criminais.** Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2010.

YOUNG, Reuven. **Defining Terrorism: The Evolution of Terrorism as Legal Concept in International Law and its Influence Definition in Domestic Legislation.** 29 B.C. Int'l & Comp. L. Rev. 23 (2006), <http://lawdigitalcommons.bc.edu/iclr/vol29/iss1/3>. Acesso em 13 de junho de 2017.